



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 65/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

## JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

### PROCESSO SEI Nº 18.0.000056652-3

**REQUERENTE:** SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE OPERACIONAL DA SOLUÇÃO PARA CAPTURA AUDIOVISUAL DE SESSÕES PLENÁRIAS E AUDIÊNCIAS, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES POR MEIO DIGITAL E TEXTUAL PARA CONSULTA, COM CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência e seus ANEXOS, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e suas unidades judiciárias.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93.

**EMPRESA:** KENTA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 01.276.330/0001-77.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 1.174.760,06 (UM MILHÃO CENTO E SETENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E SEIS CENTAVOS).

### 1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se solicitação efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 4/2019 - PJPI/TJPI/STIC (0979516), acompanhado da análise de viabilidade da contratação – Estudos Preliminares Nº 7/2019 - (0987844), do Termo de Referência Nº 58/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (0988008), da Pesquisa de Preços (1352878), solicitando a contratação de empresa para prestação de Serviços de INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE OPERACIONAL DA SOLUÇÃO PARA CAPTURA AUDIOVISUAL DE SESSÕES PLENÁRIAS E AUDIÊNCIAS, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES POR MEIO DIGITAL E TEXTUAL PARA CONSULTA, COM CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e suas unidades judiciárias.

Ressalta ainda, no referido pedido, que a empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A** é a **única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização**, autorizada a prestar serviço de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo território nacional o programa para computador DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) Audiências, destinado à gravação de áudio e vídeo das audiências e sessões plenárias no âmbito Legislativo e Judiciário, o que pode ser comprovado através da **CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE DA ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE**, (0919291), sendo a única capaz de prestar suporte técnico, atualização e manutenção da solução necessária para atendimento Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e de suas unidades judiciárias.

A STIC informou também por meio do Ofício N° 34369/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1358059) que se encontram incluídos no objeto os licenciamentos e serviços de suporte para as novas unidades desde o 2º semestre de 2018, incluindo a previsão da nova sede do Poder Judiciário, compreendendo o suporte nas Câmaras e Plenário.

A Secretaria Geral – SECGER solicitou a STIC por meio do Despacho N° 83235/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SEC (1364177) algumas informações sobre a contratação dos citados serviços, as quais foram apresentadas por meio da Informação N° 58130/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1370696), conforme abaixo:

**1 - Justificou as razões de não se adotar outros sistemas de gravações de audiências disponíveis no mercado, bem como o custo de uma mudança, pois a presente contratação trata-se, essencialmente, de prestação de serviço de suporte, com atualização de versão para a solução de captura audiovisual de sessões plenárias e audiências já implantadas e em pleno funcionamento no Poder Judiciário Piauiense, cujo licenciamento fora adquirido anteriormente, conforme Pregão Eletrônico 11.1/2013 (<http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes/138>). Em complemento, informou que este mesmo serviço é prestado para 51 salas de audiência e 03 plenários, conforme Processo SEI 19.0.000042208-0, Contrato 93/2018 (1042907), Termo Aditivo 90 (1153170).**

Comunicou que **existem outras plataformas concorrentes** à atualmente contratada, porém **os custos de substituição da solução não seriam apenas de suporte e manutenção do software**, como está sendo tratado nestes autos. Além disso, há ainda a necessidade de analisar a **compatibilidade dos equipamentos que foram adquiridos e encontram-se atualmente em uso**, haja vista que algumas das outras soluções possuem equipamentos proprietários, vendidos junto com o sistema de TI.

Observa-se, de acordo com as informações da STIC que, caso o Tribunal opte por contratar outra solução **disponível no mercado** teria que arcar com os custos de aquisição de plataformas, licença e instalação, treinamento e suporte técnico. Aduz-se que, no caso em questão a despesa refere-se apenas a contratação de serviço de suporte, com atualização de versão, para a solução de captura audiovisual de sessões plenárias e audiências, já implantada e em pleno funcionamento neste Tribunal e Comarcas da Capital e Interior, cujo licenciamento fora adquirido anteriormente.

**2 – A STIC reforçou que as gravações realizadas pelas soluções DRS Plenário e DRS Audiências possuem formatos que poderiam ser usados por outros sistemas, a exemplo de .wmv/wma, e que a solução utilizada sofreu manutenção evolutiva e passou a recepcionar arquivos de vídeo também no formato mp4;**

**3 – Quanto ao escalonamento da despesa** anunciou que serão atestados os valores referentes às licenças ativas (*com a prestação do serviço*) que se dará através da emissão de **ordem de serviço** expedida pela contratante(TJPI) e o **pagamento realizado por licenças ativas, até atingir o total da demanda**, prevendo-se ainda novos pontos de audiência que serão inaugurados e que surgirão novas implantações durante a vigência do contrato.

**4 – Esclareceu também que a prestação dos serviços de suporte técnico on site, será realizado, inicialmente, por meio de atendimento telefônico e/ou presencial. Caso não seja resolvido, o suporte ocorrerá por meio da visita de técnico da CONTRATADA, no local do problema, de modo a restabelecer a normalidade em um prazo máximo de 12 (doze) horas (prazo de reparo), contado a partir da abertura do incidente. Confirmou que não é exigida a disponibilidade e o controle de presença do técnico. Porém, informa que por serem frequentes muitos atendimentos presenciais, e diariamente, caso a empresa considere viável, ficará facultada a disponibilização do técnico nas dependências do TJPI, como forma de agilizar e permitir melhor atendimento às diversas unidades judiciais.**

Esclarecidas as dúvidas suscitadas pela SECGER, conforme Informação da STIC (1370696), os autos foram encaminhados à Secretaria de Orçamentos e Finanças - SOF para informar a disponibilidade orçamentária para a citada contratação, tendo em vista que consta apenas a rubrica orçamentária, conforme Proposta nº 1353194 por se tratar de **inexigibilidade de licitação para contratação do objeto**.

Ato contínuo, após informação da STIC acerca dos serviços a serem pagos mensalmente e em parcela única, e o valor estimado previsto anual da contratação de **R\$ 918.706,70** para o **período de 12 meses**, divididos entre **1º grau (R\$ 428.400,00)** e **2º grau (R\$ 490.306,70)**, os autos foram

**encaminhados à SOF para realizar o remanejamento interno de créditos orçamentários** de modo a atender a referida contratação, tendo em vista a inexistência de crédito orçamentário disponível na rubrica **339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Pessoa Jurídica**, sendo o **remanejamento autorizado pela autoridade superior competente, conforme Autorização N° 985/2019 (1439641)**.

Instada a se manifestar a **SECGER, analisando as justificativas apresentadas pela STIC acerca das informações suscitadas** no Despacho N° 83235/2019 (1364177) e a **disponibilidade orçamentária** para fazer frente à contratação e, **ainda que a contratação encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 25, I, da Lei n° 8.666/93**, manifestou-se pela aprovação do Termo de Referência n° 58/2019 e seus anexos (0988008), mediante contratação direta, por inexigibilidade.

Acolhendo a Manifestação da **SECGER (1442515)** o Presidente do Tribunal por meio da Decisão N° 12755/2019 (1442614) aprovou o Termo de Referência n° 58/2019 (0988008), encaminhando os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC para as providências afetas à sua atribuição.

A SLC objetivando impulsionar os autos designou, nos termos do art. 4º, VII da Resolução TJPI n° 19/2007, a **Comissão Permanente de Licitação n° 02 - CPL2**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço, conforme Despacho N° 96696/2019 - PJPI/TJPI/SLC (1453501).

A CPL-2, após análise processual, solicitou ao Setor demandante (STIC) por meio do Despacho n° 98310/2019 (1463843) a **elaboração de uma Tabela de Preços Comparativa**, com todos os itens/quantitativos dos serviços, inserindo-se os **valores mensais e anuais de cada serviço** de interesse deste Tribunal de Justiça do Piauí, de forma a restar demonstrado a vantajosidade da contratação em relação às demais.

A STIC em atendimento à citada solicitação elaborou a **Tabela Comparativa de Preços (Suporte técnico mensal e atualização de versão do software DRS Audiências por Sala de Audiências)**, constante na **Informação STIC n° 68461/2019 (1468604)** e inseriu nos autos **proposta atualizada (1473544) da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A**.

Na **Informação n° 68461/2019 (1468604)** a STIC informa que em razão dos valores dos serviços estarem cotados em valores anuais, **para obter o valor mensal de cada serviço** realizou-se a divisão do preço por 12, em razão da vigência contratual de 12 (doze) meses.

Consta ainda na citada Informação **não ser possível a realização de pesquisa de preços para os serviços de Integração do software DRS Audiências com o PJE e o Módulo Web para consulta das partes interessadas pela WEB**, por se **tratarem de serviços customizados exclusivamente** para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A STIC anexou uma nova proposta da KENTA (1473544) e foram juntadas as declarações de que não emprega menor, e que se submete às Resoluções n° 07/2005, alterada pelo art. 3ª da Resolução CNJ n° 09/2005, e à Resolução CNJ n° 156/2012 (1481165). Juntou-se ainda o SICAF da empresa (1505860) e a Certidão Consolidada TCU (1505866), comprovando que a empresa esta com sua regularidade fiscal e trabalhista vigente e encontra-se idônea e apta a contratar com a administração deste Tribunal de Justiça do Piauí.

A SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – STIC, visando manter a padronização dos documentos destes autos, com o objetivo de evitar possíveis erros causados por divergência nas informações ora apresentadas, realizou algumas correções por meio de **ERRATA n° 7/2020 (1513848)** ao **TERMO DE REFERÊNCIA N° 58/2019**.

Por solicitação da CPL-2 foi inserida nos autos pela STIC a Pesquisa de Preços n° 7/2020 (1542780) relativa ao **item 3 - Serviço de Suporte On Site (1 técnico) por 12 meses**, e também dos **itens 1 e 2, além dos valores vigentes da proposta atualizada da KENTA (1558595)**, com o intuito de obter a comprovação de que o valor ofertado na proposta da empresa é vantajoso para a administração deste TJPI.

Ocorre que a STIC solicitou, por meio de Ofício n° 4692/2020 (1551547) que fossem acrescentadas **04 novas unidades** do serviço de suporte técnico e atualização de versão por 12 meses para equipamentos de **Câmaras e Plenário**, para a instrumentalização de unidades da nova sede do Palácio da Justiça, totalizando 09 (nove) licenças, conforme **nova proposta apresentada pela empresa (1558595)**.

Diante da solicitação de inclusão de 04 (quatro) unidades não previstas na demanda inicial, fato que gerou o aumento do valor da contratação, conforme nova proposta apresentada pela KENTA (1558595), a Secretaria Geral encaminhou os autos a SOF para informar a disponibilidade orçamentária para contratação, a qual reservou o valor para o 1º grau (R\$ 357.000,00) e 2º grau (585.170,00), calculado com base na Informação Nº 11100/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1582239), proporcionalmente ao que será executado no exercício financeiro 2020, considerando-se como data hipotética para a efetivação da contratação a partir do mês de março/2020.

Destarte, com base na disponibilidade orçamentária para fazer face a contratação, a SECGER devolveu os autos à CPL-2, para dar prosseguimento à contratação, a qual atualizou as certidões de regularidade fiscal e trabalhista por meio do SICAF e juntada da Certidão Consolidada do TCU (1593299), fazendo a juntada de nova Minuta do Edital (1593325) em face da alteração do objeto, inclusive quanto novo valor.

### **É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo à adoção das providências cabíveis a realização do procedimento de contratação do objeto em conformidade com as regulamentações vigentes.

## **2 – DAS FORMALIDADES AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE**

**a) Processo devidamente protocolizado/autuado (Art. 38, caput, Lei n.º 8.666/93; Port. n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts. 9º, I e 10º; Resolução n. 19/07).**

- Processo SEI [18.0.000056652-3](#).

**b) Solicitação do serviço, com descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).**

- Item "1. OBJETO" do Termo de Referência nº 58/2019 (0988008), Manifestação 1263 (0458691), Ofício nº 4692/2020 (1551547) e Informação STIC nº 11100/2020 (15822390).

**c) Termo de Referência ( Art. 6º, IX e 7º, I e II da Lei n.º 8.666/93).**

- Termo de Referência Nº 58/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (0988008), Ofício nº 4692/2020 (1551547) e Informação STIC nº 11100/2020 (15822390).

**d) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta pela autoridade competente ( Art. 26, caput, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99).**

"Item 2. da Fundamentação da Contratação" constante no Termo de Referência Nº 58/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (0988008), Informação STIC Informação Nº 58130/2019 (1370696) e Ofício 4692/2020 (1551547) Manifestação SECGER Nº 19062/2019 (1442515), Ofício nº 4692/2020 (1551547) e Informação STIC nº 11100/2020 (15822390).

**e) Caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (arts. 17; 24, III e seguintes; 25; 26, caput e parágrafo 1º, I, Lei n.º 8.666/93).**

- Item 1.2 dos Estudos Preliminares (0987844); Informação STIC Nº 58130/2019 (1370696), Manifestação SECGER Nº 19062/2019 (1442515) e CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE emitida pela ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE, (0919291), CERTIDÃO sob nº 190225/33.863, que certifica que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A é a

única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a prestar serviço de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo território nacional o programa para computador DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) Audiências, destinado à gravação de áudio e vídeo das audiências e sessões plenárias no âmbito Legislativo e Judiciário.

**f) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação (Art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93; Art. 50, IV, Lei n.º 9.784/99).**

- Decisão Presidente TJPI, sob Nº 12755/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER ([1442614](#)) aprovando o Termo de Referência Nº 58/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC ([0988008](#)), com base na Manifestação Nº 19062/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER ([1442515](#)) e Encaminhamento Nº 2093/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER ([1585079](#)).

**g) Justificativa do preço fundamentada em pesquisa de preços (Art. 26, parágrafo único, III; Art. 15, III e V, Lei 8.666/93).**

- Foi Juntada Pesquisa de Preços Nº 41/2019 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC ([1352878](#)) e a proposta comercial da empresa Kenta Informática S.A. ([1353194](#)), resumida na Tabela de Preços Comparativa abaixo:

<b>Tabela Comparativa de Preços</b>					
<b>Item 1 - serviços suporte e atualização para 9 licenças de uso de software DRS - CÂMARA E PLENÁRIO</b>					
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>COTAÇÃO 01</b>	<b>COTAÇÃO 02</b>	<b>COTAÇÃO 03</b>	<b>VALOR MÉDIO</b>	<b>PROPOSTA ATUAL (1473544)</b>
<b>Custo Mensal por unidade</b>	R\$ 6.825,48	R\$ 7.035,94	R\$ 3.916,66	R\$ 5.926,02	<b>R\$ 5.334,45</b>
<b>Custo Anual por unidades</b>	R\$ 81.905,76	R\$ 84.431,28	R\$ 55.500,00	R\$ 73.945,68	R\$ 64.013,40
<b>Quantidade</b>	01 unidade	01 unidade	01 unidade	--	09 unidades
<b>Órgão / Contratos</b>	TSE (1130185)	STM (1130193)	TRE ES (1130253)	--	Proposta Atual para TJ-PI
<b>Item 2 - serviços suporte e atualização para 340 licenças de uso de software DRS - AUDIÊNCIAS</b>					
<b>Custo Mensal por unidade</b>	R\$ 150,19	R\$ 145,87	R\$ 139,58	<b>145,21</b>	<b>R\$ 105,00</b>
<b>Custo Anual por unidades</b>	R\$ 1.802,28	R\$ 1.750,44	R\$ 1.674,96	<b>R\$ 1.742,56</b>	<b>R\$ 1.260,00</b>
<b>Quantidade</b>	60	16	04	--	340
<b>Órgão / Contratos</b>	TJ-RR (1125788)	TRT-20 (1125427)	TJM-MG (0927292)	--	Proposta Atual para TJ-PI

Consta na **Tabela de Preços Comparativa a informação da STIC (1468604)** informando que na proposta (SEI nº 1473544), os serviços ofertados estão cotados em **valores anuais**,



portanto o preço dos serviços apresentados na proposta de cada serviço foi realizada dividindo o preço unitário por 12 (doze).

Quanto ao **item 3 - Serviço de Suporte On Site (1 técnico) por 12 meses** a STIC apresentou a Pesquisa de Preço nº 7/2020 (1542780) conforme quadro abaixo:

<b>Item 3 - Serviço de Suporte On Site (1 técnico) por 12 meses</b>						
<b>Descrição</b>	<b>Qtde</b>	<b>Cotação 01</b>	<b>Cotação 02</b>	<b>Cotação 03</b>	<b>Valor Médio</b>	<b>Mediana</b>
Serviço de Suporte On Site por 12 meses.	1	R\$ 24.037,15	R\$ 8.338,59	R\$ 9.145,08	<b>R\$ 13.840,27</b>	<b>R\$ 8.330,59</b>
<b>Cotações</b>		TJDFT (1543044) Reajuste (1543076)	TJRS (1543168) Reajuste (1544718)	TJRJ (1551505) Reajuste (1551516)	-	-

A STIC em atenção ao Despacho 13782 (1580272) por meio da Informação Nº 11100/2020 (1582239) apresentou o quadro de previsão de rateio dos Estudos Preliminares 0987844, com os valores atualizados, considerando a **Proposta final da KENTA (1558595)**, abaixo detalhada:

<b>Descrição</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	<b>Orçamento Unitário (1 mês)</b>	<b>Orçamento Previsto (12 Meses)</b>	<b>Grau de Jurisdição</b>
SERVIÇO POR SALA DE AUDIÊNCIAS - Serviços de Suporte Técnico e Atualização das Versões para <b>340 Licenças</b> de Uso do software DRS Audiências por 12 meses.	12	Meses	R\$ 35.700,00	R\$ 428.400,00	<b>1º Grau</b>
SERVIÇO POR CÂMARA E PLENÁRIO - Serviços de Suporte Técnico, Atualização de Versões para <b>9 Licenças</b> de Uso para software DRS Plenário e equipamentos, por 12 meses.	12	Meses	R\$ 48.010,01	R\$ 576.120,06	<b>2º Grau</b>
Serviço de Suporte On Site (1 Técnico) por 12 meses.	12	Meses	R\$ 9.975,00	R\$ 119.700,00	<b>2º Grau</b>
Customização: Integração do software DRS Audiências com o PJE.	80	Horas	R\$ 266,00	R\$ 21.280,00	<b>2º Grau</b>
Customização: Módulo Web de Consulta	110	Horas	R\$ 266,00	R\$ 29.260,00	<b>2º Grau</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 1.174.760,06</b>	

Informou ainda que **não foi possível realizar pesquisa de preços dos serviços relativos aos itens 4 e 5 (SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO - Integração do software DRS Audiências com o PJE e o Módulo Web para consulta das partes interessadas pela WEB) por se tratarem de serviços customizados, exclusivamente, para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, considerando assim, somente os valores propostos pela contratada.

**h) Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade ( Art. 25, I, Lei n.º 8.666/93; Súmula TCU n.º 225/2010).**

**CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE** emitida pela **ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (0919291)**, CERTIDÃO sob nº 190225/33.863, que **certifica que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a prestar serviço de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo território nacional o programa para computador DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) Audiências, destinado à gravação de áudio e vídeo das audiências e sessões plenárias no âmbito Legislativo e Judiciário.**

**i) Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93).**

Consta nos autos a informação da SOF no Despacho nº 94754/2019 (1440762) de realização do remanejamento interno de créditos orçamentários, de disponibilidade orçamentária reservado para a contratação, referindo-se apenas à execução contratual para o mês vigente (dezembro/2019), considerando-se o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que o restante do contrato seria executado no exercício vindouro, devendo ser abarcado pelos créditos orçamentárias do exercício de 2020.

Entretanto, considerando o **início do exercício financeiro de 2020**, os autos foram enviados a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para informar a disponibilidade orçamentária para fazer face a despesa da citada contratação, no qual a SOF informou por meio do Despacho nº 14350 (1584369) a disponibilidade orçamentária, reservando o valor entre 1º e 2º graus, com base na Informação da STIC nº 11100/2020 (1582239) proporcional à execução do contrato, com data hipotética a partir do mês de março de 2020, conforme quadro abaixo:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Crédito Orçamentário Reservado:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864 <b>R\$ 357.000,00 (2020NR00506)</b>
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Crédito Orçamentário Reservado:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865 <b>R\$ 585.170,00(2020NR00507)</b>

**j) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art. 7º, XXXIII da CF/88; Dec. n.º 4.358/02).**

Consta nos autos o SICAF da empresa KENTA INFORMÁTICA S.A (1505860) e o SICAF atualizado (1593299) com apuração da sua regularidade fiscal junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal, e também da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista e do FGTS.

- **Certidão Consolidada do TCU, CEIS e CNEP - NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos, e Certidão Negativa CNJ**, dentre outros da empresa KENTA INFORMÁTICA S.A. (1505866) e a certidão atualizada (1593299).

- **Declaração que não emprega menor** de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, **conforme disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal**, e no inciso V do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854/99, de 27 de outubro de 1999. (1481165)

**I) Declaração de que não incorre na vedação do art. 4º da Resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar conforme dispõe a resolução nº 07/2005 CNJ e CEIS (1481165).**

- DECLARAÇÕES da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A informando que, em sendo contratada a empresa se submeterá as Resoluções CNJ sob nº 07/2005, alterada em seu art. 3º pela **Resolução do CNJ nº 09/2005**, que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com aquele que contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; e ainda que irá se submeter a [Resolução nº 156/2012 do CNJ](#), que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Tribunais para o exercício de função de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º da Resolução supracitada. (1481165)

### 3 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Analisando o pleito formulado com base nos documentos que instruem processo, verifica-se que a presente contratação trata-se, essencialmente, de **prestação de serviço de suporte, com atualização de versão, para a solução de captura audiovisual de sessões plenárias e audiências, já implantada e em pleno funcionamento, cujo licenciamento fora adquirido anteriormente, conforme o Pregão Eletrônico 11.1/2013** (<http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes/138>), no qual esse serviço é prestado para 51 (cinquenta e uma) salas de audiência e 03 (três) Plenários, conforme Processo SEI nº 19.0.000042208-0, Contrato 93/2018 (1042907), Termo Aditivo 90 (1153170).

Verifica-se que a pretendida contratação, conforme definido no **Termo de Referência STIC Nº 58/2019 (0988008) encontra consonância com o Planejamento Estratégico do TJPI para o período de 2015 a 2020** (aprovado pela [Resolução nº 04 de 23 de março de 2015](#)); Macrodesafio: “Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional”, com o **Tema: O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - Infraestrutura e Tecnologia, objetivando:** Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais; e Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação, dentre outros alinhamentos estratégicos definidos no **item 3** do citado TR.

É importante destacar, inicialmente, que **a licitação é procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações**, seja para aquisições de bens e serviços ou as alienações. Os procedimentos licitatórios são regidos principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Cumprir mencionar que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, **já deduz que em algumas situações haverá ressalva e tratamento diferenciado**, conforme mostrado a seguir:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, em razão das **situações elencadas na legislação onde há inviabilidade de competição**, passaremos a análise acerca de sua previsão legal e aplicabilidade da contratação direta por **inexigibilidade**.

A inexigibilidade de licitação ocorre por **inviabilidade de competição**, observados, no entanto, os conceitos de **unicidade e singularidade**, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à



impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

É na Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação, bem como as **hipóteses** relativas à **inexigibilidade de licitação**. Esta tem como cerne o artigo 25, que em seus três incisos enumera algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo **Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes**;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Cabe ser dito que, consoante à redação do art. 25, vê-se que **as hipóteses elencadas em seus incisos não são taxativas**. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal. Nessa mesma linha, afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*A inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. Todavia, o contrário poderá ocorrer; isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.*

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável**. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (Grifo nosso)*

Embora a essência da licitação seja proporcionar competição entre as fornecedoras de serviço de forma que se identifique o menor preço e melhores condições para contratar com a Administração, a partir do momento que não existe a possibilidade de competição, seja por uma das causas exibidas nos incisos do Art. 25 da Lei 8.666/93, ou por outra causa qualquer, desnecessária será a realização de licitação.

Por outro lado, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação. Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

### 1) Justificativa da solicitação:

A administração, ao solicitar a aquisição do bem ou serviço, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante. Apenas aquele bem ou serviço específico irá satisfazer as necessidades da Administração.

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.*”

Nesse raciocínio, mesmo que existam bens e serviços diversos, **mas apenas um deles tem características que o diferencia dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição**.

## 2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93:

A STIC, setor demandante justificou a escolha da contratação da empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA, informando tratar-se, essencialmente, de **prestação de serviço de suporte, com atualização de versão, para a solução de captura audiovisual de sessões plenárias e audiências, já implantada e em pleno funcionamento no Poder Judiciário Piauiense, cujo licenciamento fora adquirido anteriormente, conforme o Pregão Eletrônico 11.1/2013** (<http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes/138>).

Informou ainda a STIC que existem outras plataformas concorrentes à atualmente contratada, porém os custos de substituição da solução não seriam apenas de suporte e manutenção do software, como está sendo tratado nestes autos, devendo ser realizado no mínimo a aquisição do licenciamento para todas as comarcas do Estado do Piauí, geralmente feito por software instalado por computador, investimento este já realizado com a compra da ferramenta implantada. Além disso, há ainda a necessidade de analisar a compatibilidade dos equipamentos que foram adquiridos e atualmente em uso, uma vez que algumas das outras soluções possuam equipamentos proprietários, vendidos junto com o sistema de TI.

## 3) Comprovação da exclusividade:

Encontra-se estabelecido na legislação que o instrumento que comprovará a exclusividade deverá ser expedido em papel próprio, timbrado, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes como Associações ou Entidades que controlam ou fiscalizam as atividades das empresas, devidamente autenticado e com prazo de validade em vigor.

Para evidenciar a comprovação exigida foi juntada aos autos a **CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE** emitida pela **ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE**, (0919291), CERTIDÃO nº 190225/33.863, que certifica que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a prestar serviço de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo território nacional o programa para computador DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) Audiências, destinado à gravação de áudio e vídeo das audiências e sessões plenárias no âmbito Legislativo e Judiciário.

## 4) Pesquisa de mercado:

Alguns órgãos ou unidades administrativas adotam, supletivamente, pesquisa de mercado com produtos similares ao que será contratado, para estabelecer parâmetros de preço, evitando o superfaturamento. A adoção da presente medida é prevista em Lei no artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, se o produto for único, de fornecedor exclusivo e sem similares no mercado, torna-se impossível a pesquisa de mercado para justificativa do preço, pois a inexistência de outro bem ou serviço, parecido ou semelhante, inviabiliza a confrontação de preços preconizada pela lei.

A STIC realizou Pesquisa de Preços relativos aos serviços prestados pela empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, objeto desta contratação, por meio de contratos e aditivos juntados aos autos (0921478, 0927292 e 0929850) e também dos contratos (1543044, 1543076, 1543168, 1544718, 1551505 e 1551516) firmados com entes públicos, e de serviços similares prestados por outras empresas, conforme ARP anexadas aos autos (1422134, 1422142 e 1422223).

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante** fora juntado aos autos a **CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE** emitida pela **ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE**, (0919291), CERTIDÃO Nº 190225/33.863, que certifica que a empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a prestar serviço de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo território nacional do programa para computador DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) Audiências, destinado à gravação de áudio e vídeo das audiências e sessões plenárias no âmbito Legislativo e Judiciário.

Reiterando que, apesar de existirem outras plataformas concorrentes, a escolha se deu em razão de já existir software instalado com a **solução de captura audiovisual de sessões plenárias e audiências, já implantada e em pleno funcionamento no Poder Judiciário Piauiense, cujo licenciamento fora adquirido anteriormente, conforme Pregão Eletrônico 11.1/2013** (<http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes/138>), devendo ser realizado no mínimo a aquisição do licenciamento e atualização de versão para todas as comarcas do Estado do Piauí. Portanto, esta razão dispensa a contratação de outra plataforma, considerando que seria necessário analisar a compatibilidade dos equipamentos que foram adquiridos e atualmente em uso, uma vez que algumas das outras soluções possuem equipamentos proprietários, vendidos junto com o sistema de TI, o que aumentaria o custo da solução, que não seria apenas de suporte e manutenção do software, como está sendo tratado nestes autos.

No que diz respeito à **justificativa do preço**, o demandante apresentou a Proposta Técnica e Comercial da empresa (1473544) e a STIC apresentou a Pesquisa de Preços Nº 41/2019 (1352878), relativos aos serviços prestados pela empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A**, objeto desta contratação, por meio de contratos e aditivos juntados aos autos (0921478, 0927292 e 0929850) e também dos contratos (1543044, 1543076, 1543168, 1544718, 1551505 e 1551516) firmados com entes públicos, e também de contratações similares de outros entes públicos (1422134, 1422142 e 1422223), nos termos da **IN nº 05/2014-MPOG**, modificada pela **IN nº 03/2017-MPOG**, comprovando que o valor dos serviços, objeto desta contratação, encontram-se abaixo/compatíveis do valor cobrado por outros entes públicos, conforme se observa na **Tabela de Preços Comparativa** dos serviços de interesse deste Tribunal, contida na Informação da STIC sob nº 68461/2019 (1468604).

Importante frisar que para a **comprovação de habilitação da empresa** (art. 29 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 3º da **Instrução Normativa nº 02/2010 - MPOG**, anexou-se aos autos o **SICAF (1505860)** e sua atualização (1593299) da empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A**, o qual substitui os documentos necessários à habilitação da mesma.

Juntou-se também a **Certidão Consolidada do TCU, CNJ, CEIS e CNEP - NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da empresa **KENTA INFORMÁTICA S.A (1505866)**, e sua atualização (1593299) para comprovar que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração deste TJPI.

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93*; tornando inexigível a licitação para a citada contratação por absoluta inviabilidade de competição.

Quanto à elaboração de **Minuta Contratual**, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato, **in verbis**:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso)*

(...)

*§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

Vale ressaltar que a Minuta do Contrato foi confeccionada com a previsão de prorrogação até 48 meses, **conforme item 3.1 do Termo de Referência e previsão no artigo 57, inc. IV**

**da Lei 8.666/93.**

Destaca-se, por oportuno, que haverá necessidade de Ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a enquadrar a citada contratação na forma definida no artigo 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)-(grifo nosso)*

**4 – DA CONCLUSÃO**

Assim, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação da empresa, verifica-se ser perfeitamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, com a empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.276.330/0001-77, dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique, nos moldes do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, sendo desde já colacionada a minuta contratual em razão do princípio da celeridade.

Portanto, encaminham-se os autos à Superintendência de Controle Interno - SCI para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por inexigibilidade, conforme estabelecido no art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015; e após, a Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para análise da **Minuta do Contrato (1593325)**, conforme estabelecido no paragrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Após, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Membro da Comissão**, em 04/03/2020, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 04/03/2020, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1593339** e o código CRC **0F70C3EB**.